



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 358.566 - RS (2016/0149670-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : CHARLES DA SILVA FALCÃO

### EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entendia que "*o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]*" (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, de relatoria do e. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

IV - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do **AgRg no REsp n. 1.582.285/MS**, de relatoria do e. Min. **Ribeiro Dantas**, evoluiu em seu entendimento "*no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual*" (AgRg no REsp n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.582.285/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).

V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

**Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.566 - RS (2016/0149670-9)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** em favor de CHARLES DA SILVA FALCÃO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos do Agravo em Execução n. 0004144-51.2016.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo paciente, determinando ainda a retificação na guia de recolhimento para fazer constar como data-base o dia 22/05/2015, data na qual o apenado teria implementado o requisito objetivo para obtenção do benefício, nos termos da r. decisão acostada às fls. 11-12.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem requerendo a reforma da r. decisão para que a data do efetivo ingresso no novo regime fosse considerada como data-base para futuras progressões.

O Tribunal **a quo**, por maioria, deu provimento ao recurso para fixar como data-base o dia em que proferida a r. decisão concedendo a progressão de regime, qual seja, 28/9/2015, consoante v. acórdão assim ementado:

**"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. FIXAÇÃO DA NOVA DATA-BASE.**

*Segundo o art. 112 da LEP, o apenado que satisfaz o requisito objetivo não adquire automaticamente o direito à progressão de regime carcerário, pois se exige, ainda, a satisfação do requisito subjetivo, ou seja, a demonstração de mérito. Sendo assim, a nova data-base para fins de progressão de regime não é a data do mero preenchimento do requisito objetivo, mas sim a do efetivo ingresso do apenado no novo regime, considerada, essa data, como novo marco temporal. Interpretação lógica do disposto no art. 112 da LEP. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão reformada.*

**AGRAVO PROVIDO. POR MAIORIA" (fl. 131).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega que dever ser considerado como **dies ad quem** a data na qual o apenado deveria ter iniciado a cumprir sua pena no regime semiaberto, ou seja, na data de implementação dos requisitos, conforme decidido pelo Juízo da Execução, e não a data do ingresso efetivo do apenado no regime mais brando.

Sustenta que *"a data de cômputo do novo regime deve obedecer ao implemento da fração de um sexto e não do efetivo ingresso do apenado no regime mais brando, que sempre resta postergado por razões burocráticas do sistema"* (fl. 3).

Por fim, aduz que *"o cidadão não há de arcar com prejuízo à sua liberdade pelas falhas e atrasos intrínsecos dos sistema administrativo e judiciário em regularizar sua situação jurídica com pontualidade"* (fls. 3-4).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja alterado o termo inicial do novo regime deferido ao paciente, restabelecendo-se a r. decisão do Juízo da Execução.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 66-67.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 76-86.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 90-99, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.566 - RS (2016/0149670-9)

### EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entendia que "*o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]*" (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, de relatoria do e. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do **AgRg no REsp n. 1.582.285/MS**, de relatoria do e. Min. **Ribeiro Dantas**, evoluiu em seu entendimento *"no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual"* (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).

V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112, da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

**Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se na presente impetração, em síntese, o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo da Execução da Comarca de Novo Hamburgo/RS que determinou a retificação na guia de recolhimento do paciente para fazer constar como data-base o dia 22/5/2015, data na qual o apenado teria implementado o requisito objetivo para obtenção da progressão de regime.

**Parcial razão assiste à impetrante.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

*"Depreende-se dos autos que o apenado cumpre pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 26 de abril de 2014.*

*Uma vez reconhecido, pelo juízo, o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, o apenado teve deferida a progressão do regime fechado para o semiaberto, em decisão datada de 28 de setembro de 2015. Na oportunidade, a Magistrada da execução determinou a retificação da guia de recolhimento, para fins de constar a nova data-base para o dia em que o apenado implementou o requisito objetivo para o benefício.*

*[...]*

*Dita norma condicionou a progressão de regime carcerário ao cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior (ou 2/5, quando se tratar de crime equiparado a hediondo). Isso leva a crer que o novo benefício para fins de progressão somente pode ser computado quando do ingresso ou permanência no regime anterior. Não se pode justificar a nova data-base desconsiderando o período de permanência do agravado no regime menos brando.*

*Se não fosse assim, o apenado, cumprindo pena no regime fechado, poderia passar automaticamente para o aberto, o que é vedado pelo ordenamento penal.*

*Então, quando o agravante satisfaz o requisito objetivo, não adquiriu automaticamente o direito à progressão, pois se exige, ainda, a satisfação do requisito subjetivo, demonstração de mérito, ou seja, merecimento e capacidade de adaptação ao regime menos rigoroso, preenchido mediante exames ou pareceres de profissionais, caso necessário, ou pelo atestado de bom comportamento carcerário, quando suficiente.*

***No caso dos autos, portanto, o caminho é a reforma da decisão do juízo da execução, para que a data-base seja alterada para o dia em que foi deferida a progressão. Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do HC n.º 267.750/RS, como se observa da ementa abaixo colacionada" (fls. 45-46 - grifei).***

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior era firme no sentido de que *"o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]"* (AgRg no HC n. 218.262/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 28/5/2014).

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEP.

I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semiaberto. Portanto, não se admite a denominada progressão per saltum, a transferência direta do regime fechado para o aberto (precedentes).

II - "Esta Corte Superior firmou orientação segundo a qual o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]" (AgRg no HC n. 218.262/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 28/5/2014).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.556.922/RS, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 1º/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DE EFETIVO INGRESSO NO REGIME ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que, para fins de nova progressão, deve ser considerada a data em que o condenado efetivamente ingressou no regime anterior, e não aquela em que teria sido cumprido o requisito objetivo para a obtenção do benefício.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 359.027/RS, Sexta Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 30/6/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DO EFETIVO INGRESSO NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM. SÚMULA 419/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial para a progressão de regime é a data do efetivo ingresso no regime anterior, sendo vedada a retroação à data da suposta implementação do requisito objetivo, sob pena de progressão per saltum (Súmula 491/STJ). 2. Agravo interno improvido" (AgInt no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.581.688/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/6/2016).

Contudo, a Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 115.254/SP**, de relatoria do e. Min. **Gilmar Mendes**, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior, conforme v. acórdão assim ementado:

*"Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida" (HC n. 115.254/, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/2/2016).*

Alinhando-se a novel orientação da eg. Suprema Corte, a **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do **AgRg no REsp n. 1.582.285**, de relatoria do Min. **Ribeiro Dantas**, modificou seu entendimento *"no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual"*, nos termos do v. acórdão que restou assim ementado:

**"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA EFETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO.**

**1. Revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior, para adequar-se ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 26/2/2016, no sentido de que a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime.*

*2. Aplica-se à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a infração.*

*3. É de se considerar a necessidade de que os direitos sejam declarados à época adequada, de modo a evitar que a inércia estatal cause prejuízo ao condenado.*

*4. Agravo regimental a que se dá provimento" (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).*

Verifica-se que a novel orientação da excelsa Suprema Corte e desta eg. Quinta Turma mostra-se mais razoável, ante a natureza declaratória da decisão que defere o pedido de progressão de regime, pois simplesmente atesta o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Além disso, o novo entendimento evita que o apenado seja prejudicado pela eventual demora na apreciação do pedido de progressão, o que comumente acontece devido às limitações suportadas pelos Juízos da Execução Criminal e também pela excessiva quantidade de processos, reflexo da elevada população carcerária existente no país.

De igual modo, protege o apenado contra falhas administrativas no gerenciamento do sistema penitenciário, o que acaba por retardar o início do cumprimento da pena no regime adequado. Cite-se, como exemplo, os diversos **habeas corpus** impetrados nesta Corte Superior nos quais foi deferida a progressão de regime, mas por ausência de vaga em estabelecimento adequado, o apenado continua cumprindo pena no regime mais gravoso por vários meses, e até por mais de ano.

Seria flagrantemente desarrazoado prejudicar o apenado pelas falhas ou eventuais atrasos imputados exclusivamente ao próprio Poder Judiciário ou à Administração Pública.

Portanto, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime.

Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Vale dizer, será a data do preenchimento do requisito subjetivo se implementado primeiro o requisito objetivo. De outro lado, será a data do preenchimento do requisito objetivo se já implementado o requisito subjetivo.

Logo, não é possível estabelecer, como regra geral, a data da implementação do requisito objetivo como data-base para novas progressões, pois o art. 112 da LEP condiciona a progressão de regime prisional ao preenchimento tanto do requisito objetivo e subjetivo. Somente quando implementados os dois requisitos é que o apenado fará **jus** ao benefício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Contudo, **concedo a ordem de ofício** para que o Juízo da Execução Penal adote como data-base para futuras progressões a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo, devendo ser escolhida a data na qual preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0149670-9

**HC 358.566 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041445120168217000 1011510 41445120168217000 70008560328 70063379853  
70064099807 70067939504

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : CHARLES DA SILVA FALCÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.